

Imprensa Nacional
Biblioteca Machado de Assis



B0027436

F
353.3217
R585

DE RUI BARBOSA

REGIMENTO

Decreto n.º 38.544, de 12 de janeiro de 1956

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CASA DE RUI BARBOSA

RIO DE JANEIRO

1956

F 341.3511
B823r

27436

CASA DE RUI BARBOSA

REGIMENTO

Decreto n.º 38.544, de 12 de janeiro de 1956

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CASA DE RUI BARBOSA

RIO DE JANEIRO

1956

DECRETO N.º 38.544, DE 12 DE JANEIRO DE 1956

Aprova o Regimento da Casa de Rui Barbosa

O Vice-Presidente do Senado Federal no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º. Pica aprovação o Regimento da Casa de Rui Barbosa (C. R. B.), que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2.º. fiato decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1956, 135.º da Independência e 08.º da República.

NERFU RAMOS

Abgar Renault

Regimento da Casa de Rui Barbosa

CAPÍTULO I

Ou Finalidade

Art. 1.º — A Casa de Rui Barbosa (C. R. B.), criada pelo Decreto legislativo n.º 5.429, de 9 de janeiro de 1928, órgão integrante do Ministério da Educação e Cultura (M. E. O.) diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade:

I — cultivar a memória de Rui Barbosa;

II — velar pela biblioteca, arquivo, documentos e objetos que lhe pertenceram;

III — promover a publicação do seu arquivo e de suas obras;

IV — realizar conferências e publicar trabalhos sobre sua vida, suas atividades, seu tempo e assuntos que por ele tenham sido versados.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2.º — A C. R. B. compõe-se dos seguintes órgãos:

I — Seção Técnica (S. T.)

II — Centro de Pesquisas (C. P.)

III — Seção de Administração (S. A.)

IV — Zeladoria (Z.)

Parágrafo único — A S. T. compreenderá o Museu a Biblioteca e o arquivo histórico da C. R. B.

Art. 3.º — A C. R. B. terá um Diretor, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O Diretor terá um secretário, por ele designado dentre servidores públicos federais.

Art. 5.º — A S. T., a S. A. e a Z. terão Chefes e o C. P. um Coordenador, designados pelo Diretor da C. R. B., dentre servidores públicos federais.

Art. 6.º — Serão gratificadas as funções indicadas nos arts. 4.º e 5.º.

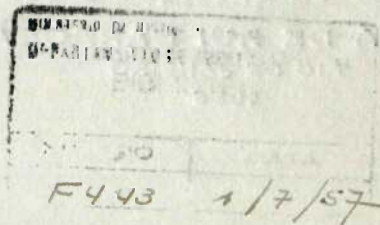
Art. 7.º — Os órgãos que integram a C. R. B. funcionarão coordenados, em regime de colaboração, orientados e superintendidos pelo Diretor.

CAPÍTULO III

Da Competência e Estrutura rio.º; Órgãos

Art. 8.º — A S. T. compete:

I — promover a aquisição, o registro e a classificação dos livros, documentos, móveis, e outros objetos que pertenceram ou se referem a Rui Barbosa;



II — realizar pesquisas, estudos e divulgação sobre a pessoa, a vida e a obra de Rui Barbosa;

III — preparar, para publicação, monografias e catálogos, gerais ou específicos, documentos e conferências de autoria de Bui Barbosa ou com ele relacionados;

IV — elaborar o plano anual de conferências e publicações da C. R. B.;

V — organizar cursos de divulgação sobre a biblioteca, o museu e o arquivo da C. R. B.;

VI — organizar o calendário das comemorações cívicas dos atos e fatos marcantes da vida de Rui Barbosa;

VII — prestar informações aos visitantes a respeito da vida e obra de Rui Barbosa;

VIII — extrair, mediante autorização do Diretor, certidões e cópias de documentos;

Art. 9.º - Ao C. P., instituído pelo Decreto n.º 30 643, de 20 de março de 1952, compete realizar estudos e trabalhos no domínio do direito e da filologia, publicando seus resultados em arquivos e boletins.

Art. 10 — O C. P. compreenderá duas Seções: a de Direito e a de Filologia, dirigidas cada qual por uma Comissão de especialistas convidados pelo Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Diretor da C. R. B.

§ 1.º — Cada Comissão de que trata este artigo estabelece, anualmente, um plano de trabalho, podendo, para esse fim, solicitar a colaboração de professores universitários do Brasil, providos em cátedras de direito e de filologia ou em cadeiras afins.

§ 2.º — A Comissão de Direito planejará publicações de bibliografia jurídica, de jurisprudência e de história do direito, organizando catálogos de publicações jurídicas, legislativas, parlamentares e de jurisprudência do Brasil; boletins de bibliografia brasileiros e estrangeiros; estudos sistemáticos de bibliografia e hemerografia de jurisprudência federal e das unidades da Federação.

§ 3.º — A Comissão de Filologia promoverá pesquisas no campo da filologia portuguesa — fonológicas, morfológicas, sintáticas, léxicas, eti-

mológicas, métricas, onomatológicas, dialetológicas, bibliográficas, históricas, literárias, problemas de texto, de fontes, de autoria e de influências — sendo sua finalidade principal a elaboração do *Atlas Linguístico do Brasil*

Art. 11 — A S. A. compete:

I — Elaborar o expediente, a escripturação e os registros, de interesse imediato da C. R. B. relativos à administração de pessoal, material e orçamento, em harmonia com os órgãos de administração geral do M. E. C., cujas normas e métodos de trabalho deverá observar.

II — executar os serviços de protocolo e arquivo de correspondência e de documentos de natureza administrativa.

III — reunir os elementos necessários ao preparo do relatório anual da C. R. B.

IV — organizar e submeter à aprovação do Diretor a escala de férias dos servidores em exercício na C. R. B., ouvidos os respectivos chefes imediatos.

Art. 12 — À Zeladoria compete:

I — diligenciar o bom estado de conservação e limpeza do edifício, dos seus móveis e alfaias, bem como dos Jardins franqueados ao público, dos viveiros e das reservas de mudas;

II — manter vigilância permanente de todas as dependências da C. R. B.;

III — prestar informações a visitantes e consulentes e guardar-lhes os objetos;

IV — manter o depósito de publicações;

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Pessoal

Art. 13 — Ao Diretor da C. R. B. Incumbe:

I — dirigir as atividades da C. R. B., incentivando e coordenando o trabalho dos seus vários órgãos, com o objetivo de conduzi-lo à plena realização de suas finalidades;

II — promover articulação entre a C. R. B. e outras instituições culturais;

III — aprovar os planos de atividade cultural da C. R. B.;

IV — despachar, pessoalmente, com o Ministro do Estado;

V — expedir portarias, instruções e ordens de serviço, reguladoras da ordem interna da C. R. B.;

VI — designar os servidores que devam exercer funções gratificadas e os seus substitutos eventuais;

VII — propor ao Ministro as alterações que julgar necessárias na lotação da C. R. B.;

VIII — distribuir, pelos vários órgãos, o pessoal lotado na C. R. B., fixando os respectivos horários de trabalho e escalas de plantão;

IX — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho dos servidores, de acordo com a legislação em vigor;

X — aprovar a escala de férias dos servidores em exercício na C. R. B.;

XI — admitir e dispensar pessoal extranumerário, na forma da legislação em vigor;

XII — expedir boletins de merecimento dos servidores que lhes são diretamente subordinados;

XIII — elogiar servidores em exercício na C. R. B.;

XIV — aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até trinta dias, propondo ao Ministro de Estado a aplicação das que excederem sua alçada;

XV — determinar a instauração de processos administrativos;

XVI — autorizar a execução de serviço externo;

XVII — fiscalizar a aplicação de créditos orçamentários e quaisquer outras recusas concedidos à C. R. B.;

XVIII — conceder autorização para consultar, fotografar ou copiar objetos da C. R. B.;

XIX — autorizar permutas de duplicatas de objetos e livros não considerados históricos;

XX — autorizar a exposição e depósito, na C. R. B., de objetos de reconhecida importância histórica, pertencentes a outras instituições ou a particulares;

XXI — Autorizar a aquisição, por compra, doação ou transferência de

estabelecimento oficial, de objetos que interessem aos fins da instituição;

XXII — autorizar a expedição de certidões;

XXIII — presidir às reuniões das Comissões do C. P.;

XXIV — apresentar anualmente ao Ministro de Estado o plano de pesquisa e o relatório das atividades da C. R. B..

Art. 14 — Aos Chefes da S. T. e da S. A. incumbe.

I — dirigir, distribuir, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos da respectiva Seção, propondo ao Diretor da C. R. B. as medidas convenientes ao seu desenvolvimento;

II — opinar sobre os assuntos da respectiva Seção, que devam ser resolvidos pelo Diretor ou outras autoridades superiores;

III — representar ao Diretor da C. R. B. sobre faltas cometidas por seus subordinados, propondo as penas disciplinares;

IV — propor ao Diretor da C. R. B. o elogio de servidores em exercício na respectiva Seção;

V — expedir boletins de merecimento dos servidores que lhes são diretamente subordinados;

Art. 15 — Ao Coordenador do C. P. incumbe:

I — superintender, pessoalmente, a elaboração dos planos de trabalho do C. P.;

II — colaborar na realização das pesquisas planejadas;

III — acompanhar a execução dos planos de pesquisas das Comissões, providenciando no sentido de serem colocados à disposição dos pesquisadores os elementos de trabalho necessários;

IV — preparar, para publicação, o resultado das pesquisas do C. P.

V — representar ao Diretor da C. R. B. sobre faltas cometidas por seus subordinados, propondo as penas disciplinares;

VI — propor ao Diretor da C. R. B. o elogio de servidores em exercício no C. P.;

VII — expedir boletins de merecimento dos servidores que lhes são diretamente subordinados.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL — 1956